

INTERFACES DO HUMANISMO JURÍDICO, TRANSHUMANISMO E FUTURO PÓS-HUMANO

INTERFACES BETWEEN LAW HUMANISM, TRANSHUMANISM AND POSTHUMAN FUTURE

Eliseu Raphael Venturi¹

RESUMO

O objeto deste artigo consiste na reflexão sobre as relações entre o humanismo jurídico, o transhumanismo e o pós-humanismo, perpassados pela mediação de interfaces como estratégia de abordagem, vistos os assuntos, assim, sob a noção de continuidade. O foco recai sobre os potenciais emancipatórios humanos das teorias veiculadas neste contexto, considerando-se que o Direito tenha por função regulatória assegurar a vigência de princípios mínimos, exercendo tanto um papel limitador como fomentador. Compreende-se que os cenários transhumanistas e pós-humanistas demandem uma alta atividade hermenêutica do Direito para que este possa realizar adequadamente sua função social, especialmente, por meio do manejo de paradoxos e dilemas, assim como de criativas soluções.

PALAVRAS-CHAVE: humanismo jurídico; transhumanismo; pós-humanismo.

ABSTRACT

The object of this article is the reflection on the relations between law humanism, transhumanism and posthumanism, steeped in the interfaces mediation as an approach strategy, seen the subjects, thus, under the notion of continuity. The focus is on the human emancipator potential of propagated theories in this context, considering that the Law has a regulatory function to ensure the duration and validity of minimum legal principles, performing both a limiter and fomenting role. It is understood that transhumanist and posthumanist scenarios require a high hermeneutical activity of Law to enable it to properly perform its social function, especially, through the management of paradoxes and dilemmas, as well as creative solutions.

KEYWORDS: law humanism; transhumanism; posthumanism.

1. INTRODUÇÃO

A expansão das chamadas “altas” tecnologias na vida humana resulta em apreciações

¹ Licenciado em Artes Visuais pela Faculdade de Artes do Paraná. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal no Paraná (ESMAFE/PR). Mestrando em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

tanto otimistas, fomentando sonhos de liberdade dos homens em face da opressão do trabalho, dos outros homens e da natureza, quanto de maior desconfiança, pelo temor de uma tecnocracia sem limites ou de utilização da técnica como novo meio das opressões que se cria libertação e, ainda, apreciações de entrega à imaginação, à projeção e idealização de meios de melhoria da condição humana.

Pensadores de múltiplos campos do conhecimento, em especial da biologia e da filosofia, mas também juristas refletindo sobre as implicações científicas em termos do Direito, têm se dedicado a pensar referidas relações, estimando meios de “baixa” ou “alta” tecnologia para promover a longevidade humana, o bem-estar e a qualidade de vida humanos e a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pensando-se ora em indivíduos, ora em coletividades, sem se desconsiderarem as posições éticas e jurídicas diante do trato dos animais e também da formação de projeções humanas como sistemas de inteligência artificial, robôs, andróides e ciborgues.

O corolário lógico da humanização (adentrar ao universo do “humano”), em contraponto à hominização (ter a forma de “humano” como a de um animal entre outros), busca a resgatar posturas de uma sensível e diferencial natureza humana culturalmente construída (de virtudes, da moral, da linguagem, e demais especificidades do humano), distinguindo-se a natureza bruta, as culturas e as sociedades humanas, bem como algumas possibilidades que ultrapassariam o humano (ou, pelo contrário, seriam a sua real expressão, despregada das formas biológicas e construídas integralmente pelo intelecto humano) como expressões-limite do exercício humano antropotécnico de autoconstrução simbólica e concreta.

Tal contexto resta permeado de ambiguidades e paradoxos, posto a sincronia e diacronia do potencial hermenêutico jurídico e a velocidade dos avanços antropotécnicos. Nesse sentido, tal como visto na modernidade, com a insuficiência dos modelos subsuntivos, abrindo-se a técnica jurídica a maior flexibilidade principiológica, depara-se a hermenêutica jurídica com novo ponto de inflexão, desta vez levando a limites ainda mais intensos institutos basais, tal como um dos mais centrais, qual seja, a dignidade da pessoa humana (veja-se, como exemplo, a reflexão do filósofo inglês Nick Bostrom (2013) sobre uma dignidade pós-humana).

Ainda, a malha jurídica se vê afetada, por exemplo, com o aprimoramento da vida

humana sendo levado ao limite por meio de extensões inimagináveis de períodos de vida, contrastados com a permanência da vitimização de milhões de pessoas que mal podem desenvolver suas vidas em um período razoável, ceifadas na juventude e sem mínimo atendimento de direitos humanos, provocando-se, assim, oscilações em princípios gerais como a liberdade humana e a igualdade e justiça sociais, além da formação de dilemas nunca antes vistos.

Por tais motivos, a pertinência do estudo e, sobretudo, reflexão crítica sobre as práticas e propostas do transhumanismo e do pós-humanismo, uma vez que, ao mesmo tempo em que o Direito não pode (e nem deve) barrar os avanços científicos, não pode (e nem deve) fechar os olhos ao fomento da desigualdade, assim como à violação de preceitos essenciais da vida coletiva firmados no horizonte da tradição jurídica.

Contemporização e harmonização, assim, apresentam-se como movimentos interpretativos fundamentais, os quais só podem ser promovidos por meio do debate aberto sobre os temas e a verificação das intenções, teleologia e factibilidade envolvidos, manejando-se, conforme visto, paradoxos, dilemas e enfrentando-se as novas demandas de construções jurídicas, de sorte que o problema da construção filosófica é intenso e relevante para a construção de interpretações dos direitos subjetivos vigentes, assim como de novas categorias apropriadas e mesmo novos direitos que tutelem, inclusive, novos titulares possíveis.

Para a redação do artigo e enfrentamento do problema proposto foi empregada a sistemática metodológica de raciocínio dialético, em especial pelo emprego de elementos dedutivos dos sentidos teóricos, predominando o estudo reflexivo sobre o escopo bibliográfico e a análise teórica como técnicas de pesquisa empregadas.

Merece destaque o emprego da noção de interface, pela via da intenção simultânea dos objetos, como meio de se pensar o problema, segundo preceitos metodológicos de Carneiro (2013, p. 31), considerando-se o papel desta categoria de pensamento para promover mediação entre temas em interação, modulando-se a comunicação.

Sendo certo que muitos dos problemas do transhumanismo e do pós-humanismo dependerão das ferramentas intelectuais e do espaço de construção da Filosofia do Direito, destaca-se que o tema guarda direta ligação temática com o Grupo de Trabalho “Filosofia do

Direito”, em especial, no subtema do “humanismo”, uma vez que a relação humanismo/pós-humanismo é tanto ínsita à temática, quanto, ao mesmo tempo, relevante ao debate jurídico-filosófico contemporâneo, considerando as continuidades e rupturas do humanismo em face de práticas trans e pós-humanistas de biotecnologia, propostas futuristas, inteligência artificial, entre outras, que, representam e representarão cada vez mais desafios à hermenêutica jurídica e à contemporização de valores.

2. HUMANISMO JURÍDICO

O humanismo jurídico tem sido compreendido como um conjunto de ideias e ideais que inspira a ordem política e jurídica em sua estruturação basal, sobretudo, no tocante à teleologia (proteção e afirmação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana).

Estudos como o do jurista brasileiro Carlos Ayres Britto (2007) têm apontado o humanismo como verdadeira categoria constitucional, no sentido de visão de mundo depreensível do direito vigente, em especial, considerando-se os preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Neste sentido, conforme o jurista também brasileiro Antonio Augusto Cançado Trindade (2006), ter-se-ia visto uma humanização do Direito Internacional, na medida em que a instituição de um direito tuitivo, protetor da pessoa humana em qualquer situação, assumiu preponderância no cenário das relações internacionais, na fixação de tratados e no desenvolvimento da hermenêutica jurídica interna e internacional.

Além disso, tal como defende o jurista francês Alain Supiot (2007), haveria uma imagem do ser humano construída pelo Direito, em especial por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e que marcaria o campo de proteção e promoção das condições de vida dignas das pessoas.

O humanismo, assim, se concretiza a partir de tais preocupações, sem se reduzir a um antropocentrismo, até porque o meio ambiente também é visado como objeto de tutela. Um conjunto de valores e uma postura ética decorrente, assim, têm servido para delimitar um modo de entendimento e interação com o mundo nominável de humanismo jurídico.

Considerando-se o objeto deste artigo, partindo-se do entendimento do pós-humanismo e do transhumanismo como movimentos em uma linha de continuidade, modo geral, com o humanismo, é de se destacar os estudos do jurista brasileiro Antonio Carlos Wolkmer (2005), cujo extenso trabalho sobre o tema corrobora que o humanismo jurídico é tema contemporâneo e relevante, valendo-se, ademais, como mote de compreensão para se pensar suas mudanças pós e transhumanas. Conforme compreende o autor:

é deveras relevante, em tempos de globalização e de pós-modernidade, recuperar e destacar uma reflexão filosófica sobre a presença de valores fundantes do humanismo na tradição jurídica ocidental. Trata-se de repensar o significado e a força inspiradora do humanismo, que, tendo em conta a realidade complexa do homem – como essência e existência –, possibilite por meio de seus valores, como pluralismo, tolerância, liberdade e igualdade, o despertar de uma compreensão filosófica das experiências históricas de legalidade, expressão viva da ‘condição humana, da natureza do homem e de sua dignidade’. Tal *justificativa* não tem a intenção de estabelecer uma proposta geral e definitiva do humanismo jurídico, mas oferecer alguns elementos que permitam emancipar os atuais conhecimentos e práticas do Direito positivado contemporâneo, profundamente afetado pelas diversas crises axiológicas da modernidade, pelos nihilismos fetichistas e desumanizadores da cultura oficializada e pelos formalismos tecno-normativistas negadores ou indiferentes à justiça concreta, ao pluralismo democrático e aos direitos fundamentais. Assim, a aproximação filosófica do humanismo ao Direito permite transcender os limites históricos das múltiplas formas opressoras e abstratas de legalidade, reordenando-as crítica e culturalmente para instrumentalizar o diálogo emancipador entre regras de convivência institucional e as exigências humanas de dignidade, justiça e liberdade. (WOLKMER, 2005, p. IX).

Deste modo, a partir da referência de Wolkmer, é possível entender o porquê de uma “imperatividade do humanismo”, que se justifica, historicamente, na defesa e proteção da pessoa humana, de sorte que:

[...] é reconhecida por meio do humanismo uma visão de mundo que, inspirando-se no próprio valor da natureza humana, é capaz de motivar formas de organização social pautadas na preservação e na promoção da dignidade do homem. (WOLKMER, 2005, p. X).

A partir disso, fica evidenciada a relação de uma visão de mundo humanista, a partir, especialmente, das formas jurídicas, como mote para se pensar os problemas decorrentes do pós e do transhumanismo, abordados no ponto a seguir, mas já contextualizados com o

pensamento de Wolkmer ora sintetizado e comentado, o qual sintetiza as pretensões humanistas, inclusive, filosóficas.

Neste contexto, é de se destacar a proposta de Wolkmer de repensar a humanização do Direito como continuidade da reflexão sobre o humanismo jurídico, do que filosoficamente emergirá o Direito verificado em termos do significado, legitimidade e implicações dos “padrões normativos da condição humana”, em um sistema teleológico de garantia e promoção da emancipação do homem, donde se entende que “[...] mais do que uma realidade social e cultural, o Direito projeta-se como fenômeno essencialmente humano, existe como materialização instrumental, sob forma de expressão, meio e fim a serviço do homem” (WOLKMER, 2010, p. X).

O papel do Direito em uma sociedade cujo desenvolvimento tecnocientífico e biotecnológico tenha permitido os problemas e perspectivas do pensamento transhumano e pós-humano, assim, evidencia-se sobremaneira. O humanismo, assim, epistemologicamente, se pontua em seu vínculo jurídico:

O diálogo e interação entre o humanismo e o Direito – agora na configuração do chamado *humanismo jurídico* – são claramente estabelecidos pela força hermenêutica do conhecimento filosófico. Na verdade, trata-se de trazer e privilegiar, aqui, a filosofia do Direito que, como reflexão crítica e substancial, ocupa-se tanto dos fundamentos últimos da realidade humana quanto a busca incessante por um Direito justo. (WOLKMER, 2005, p. XI).

Vê-se que, em jogo, se encontram o plano dos valores humanos e a relação destes com o entendimento do justo, do legítimo e do válido, projetado em relação às pautas e normas de conduta do ser humano, até porque, conforme reflexões do jurista francês Michel Virally, referenciados por Wolkmer, o Direito contém um projeto do homem na sociedade, em constante realização, tendo por referencial uma concepção do homem e de sociedade em interação e com referência direta ao sistema de valores vigente pelas formas jurídicas.

Para Wolkmer (2005, p. XI) a perspectiva da filosofia jurídica humanista redonda em se “admitir, compartilhar e resguardar” os princípios fundamentais do humanismo, quais sejam, centralmente: o reconhecimento da dignidade humana, “condição moral de respeito e proteção a todo ser humano”; a afirmação da justiça, da liberdade, dos direitos humanos, dos

direitos fundamentais, do bem-comum, da igualdade e segurança individual e social. O humanismo jurídico, pois, comportaria um ideário filosófico verificável na cultura jusfilosófica ocidental.

Na coletânea que organiza Wolkmer (2005, p. XII) propõe temporalmente ideias de humanismo verificáveis nos contextos da antiguidade clássica, do mundo medieval, da época moderna e os horizontes da contemporaneidade, segundo terminologia empregada pelo organizador.

O estudo e debate das ideias de Sófocles, Aristóteles e Cícero, neste contexto, apontam ao enfoque da juridicidade segundo parâmetro da natureza, compreendendo-se os primórdios do humanismo jurídico, na cultura greco-romana, segundo uma concepção orgânica e hierarquizada, na qual o homem é cidadão educado para a vida coletiva.

Ainda segundo termos do autor, a passagem da cultura clássica (antiga, naturalística e cósmica) ao humanismo jurídico medieval (verticalismo espiritual e dogmatismo canônico), delimitada a partir de pensadores como Santo Tomás de Aquino e Marsílio de Pádua, se assentaria na formulação de uma concepção transcendental da dignidade humana, em flagrante influência do cristianismo, do que decorreria, como bem maior, não o Estado, mas o “ser humano integrado à sociedade” (WOLKMER, 2005, p. XII).

Prossegue Wolkmer (2005, p. XII-XIII) debatendo ideias dos séculos XVI a XIX, que seriam marcados pela modernidade com fomento do ideário “secularizado, racionalista e antropocêntrico”, no contexto das “revoluções burguesas, [...] paradigma societário contratualista e visão de mundo do Iluminismo racionalista”. Neste sentido, de um cenário complexo de entendimentos, segundo o tema do humanismo mereceriam destaque a libertação indigenista promovida pelas reflexões de Bartolomé de Las Casas, e também os fundamentos do classicismo escolástico hispânico (Francisco de Vitoria, Luis de Molina, Francisco Suárez), sem prejuízo dos clássicos pensamentos de Rousseau, Kant, Beccaria, Savigny e Marx.

Deste contexto Wolkmer destaca “[...] a radical substituição do humanismo teológico da filosofia cristã por um humanismo antropocêntrico, que incorpora o conceito de dignidade da pessoa humana associado ao sujeito moral, racional e autônomo” (WOLKMER, 2005, p. XIV).

A passagem do século XIX ao XX, no entendimento de Wolkmer (2005, p. XIV), necessitaria ser pensada a partir dos impactos tecno-industriais e do desenvolvimento do pensamento científico em seus efeitos sobre as concepções humanistas, especialmente por se tratar de um contexto marcado pela filosofia positivista, com “[...] reducionismos tecnicistas, ambiguidades do relativismo empiristas e dos estéreis negativismos niilistas”, afirmando-se a crise do ideal moderno de racionalidade, liberdade e emancipação. Por isso Wolkmer destaca:

[...] o próprio oficialismo pensante e impositivo do século, na representação de correntes como o neopositivismo (e suas derivações) e o estruturalismo, proclama a morte do homem o fim da história, ensejando a contra-reação humanista por meio das vertentes da fenomenologia, do existencialismo, do marxismo, do espiritualismo e do culturalismo pós-metafísico (WOLKMER, 2005, p. XIV).

Na linha crítica, evidenciada pela referência acima exposta, têm-se as “[...] reações culturais às tendências pragmáticas, analíticas e desumanizadoras são sentidas também no campo do pensamento jurídico contemporâneo” (WOLKMER, 2005, p. XIV). Tal situação se manifestaria por meio da preocupação, no pensamento jurídico, com as diretrizes valorativas tendo por foco o Direito justo, a dignidade humana e a efetividade dos direitos humanos, por meio da obra de autores como Gustav Radbruch, Ernst Bloch e Norberto Bobbio, assim como debates sobre a justiça, liberdade, desdobediência civil, moralidade e legitimidade dos direitos, por meio do pensamento de John Rawls e Ronald Dworkin, em especial.

Por fim, o autor destaca o pensamento latino-americano em relação ao humanismo jurídico, enfocando as propostas do humanismo jurídico emancipatório de Jesus Antonio de la Torre Rangel, assim como David Sánchez Rubio e o humanismo jurídico dialético de Roberto Lyra Filho.

Tais movimentos de compreensão de valores jurídicos e construções de compreensões filosóficas certamente repercutiram na edificação do ordenamento jurídico tal qual vigente e, em movimento, na contemporaneidade.

Por tais indicativos, verifica-se que o humanismo jurídico apresenta relevância filosófica à construção do Direito, em especial, no tocante à produção de soluções jurídicas em conformidade a uma visão de mundo juridicamente estabelecida.

As profissões jurídicas, por trabalharem diretamente com o Direito, sua moralidade crítica e normatividade, têm por matéria básica justamente a progressiva formação desta visão de mundo conforme o Direito, de sorte que, no âmbito das ciências e de suas técnicas, o olhar do profissional das carreiras jurídicas é o olhar problematizador acerca dos complexos limites e exigências da humanização, o que se intensifica com as propostas do transhumanismo e pós-humanismo.

A mundividência humanista, pelo núcleo no ser humano, sem se reduzir meramente a antropocentrismo, ressalte-se (o qual seria limitada, até porque desconsideraria os preceitos de direito ambiental), se qualifica pela exigência axiológica, consolidada pelas formas e atos jurídicos, e que induz a um olhar sensível à complexidade da condição humana, ante a qual constantemente se deve decidir e agir.

Mais uma vez, destacam-se as preocupações de Supiot (2007, p. 144) por se compreender o Direito como “**técnica de humanização das técnicas**” [grifou-se] e, ainda, em se ter uma das tarefas da Ciência do Direito como a de se identificar déficits antropológicos das teorias jurídicas, o que é uma avaliação típica da Filosofia do Direito, enquanto olhar reflexivo-crítico que se debruça sobre o objeto jurídico do conhecimento.

A visão de mundo humanista, assim, no contexto jurídico, apresenta-se imprescindível ao raciocínio jurídico, compreendida nas esteiras de uma tutela humana total e incondicional obtida por meio do implemento das categorias de direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos, dos quais todos são titulares, assim como dos microsistemas protetivos e de princípios sempre presentes como o da dignidade da pessoa humana e da regra de interpretação “pro homine”, todos inspirados pela pretensão de atingimento de um bem-estar social e individual e assentados nos princípios republicano e democrático, bem como instrumentalizados que devem ser via diversos atos e processos públicos e privados.

O fundamental, para se tratar de humanismo, é, necessariamente, a plena e absoluta vedação a alguns elementos completamente rechaçados de antemão por qualquer proposta humanista, verdadeiro filtro interditório pelo qual não se admitem certas práticas, que gravitam em torno dos seguintes componentes (na esteira do artigo XXX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que veda qualquer movimento tendente a destruir os direitos que anteriormente enunciou em seu corpo): discriminações de qualquer tipo, racismos e

sexismos, cultura do ódio e da intolerância, violência em seus mais variados graus, sadismo, tortura, tratamentos cruéis, degradantes e ultrajantes da dignidade, negação da vida, arbitrariedade de qualquer poder, dominação, opressão, abandono, miséria, pobreza, fome, terrorismo; tais qualificativos são completamente combatidos por qualquer apreço humanista da realidade.

Portanto, o problema do humanismo jurídico, pensado nos horizontes de um transhumanismo e pós-humanismo apresenta-se justamente nos limites da interdição e da promoção de condutas, valores e resultados, sob uma racionalidade hermenêutica (GADAMER, 1999, p. 122), posto que considera os horizontes de sentido, a tradição e os círculos hermenêuticos como pressupostos de interpretação dos textos e da realidade.

Ao mesmo tempo em que as biotécnicas podem representar o aperfeiçoamento e a extensão da qualidade de vida, pode determinar controle de massas e ruptura plena de qualquer possibilidade de isonomia social.

Assim, neste contexto de possibilidades ambíguas, produção de paradoxos e dilemas e demais dificuldades trazidas pelas técnicas, biotécnicas e antropotécnicas, passa-se a verificar algumas características do transhumanismo e do pós-humanismo, pensados nas continuidades e rupturas e tendo em vistas um amplíssimo espectro do humanismo.

3. TRANSHUMANISMO E FUTURO PÓS-HUMANISMO

A díade humanização-tecnologização é problemática ao longo do pensamento humano, conforme visto no ponto precedente, restando os atos de tensão permanentes, desde as baixas até as altas tecnologias (conforme os paradigmas das culturas oral, escrita, de massas, das mídias e cibernéticas; SANTAELLA, 2003).

Em linhas gerais, o transhumanismo tem seguido um caminho de concepção filosófica que reúne novas tecnologias com a finalidade precípua de melhorar processos humanos, em especial os corporais – mentais e físicos – tendo em vistas, com isso, a superação do sofrimento, da limitação, da dor e da incapacidade, limites intensos da condição humana – conforme a pesquisadora brasileira Paula Sibilia (2001), é possível falar em um “corpo pós-orgânico”.

Fica implícito na proposta transhumanista o teor de aprimoramento humano, o que lhe abre ao problema da eugenia, basicamente. A exaltação das técnicas transhumanistas levaria a uma ordem de coisas pós-humana (um exemplo da estrutura das propostas pode ser vista no modelo de ser humano em: ELLIOTT, 2003, projeto *online*).

Conforme expõe em síntese o filósofo francês Francis Wolff:

De fato, igualmente proféticos, porém mais tecnocientíficos [do que os pós-humanistas], os trans-humanistas, em sua maioria americanos, louvam as virtudes conjugadas da engenharia genética, das nanotecnologias, da robótica e da realidade virtual, e nelas veem a esperança da superação dos limites vinculados à evolução biológica. Seus defensores apregoam o anunciado esboroamento da fronteira homem/máquina, a qual provoca, em compensação, muitas angústias: pode o homem ser reduzido à máquina, pode ser substituído por máquinas, pode ser progressivamente mecanizado? E, principalmente, está a espécie *Homo sapiens* em via de extinção e deverá (e em que sentido da palavra ‘dever’?) ser substituída por uma nova espécie, algo como uma fusão de humanidade natural e tecnologia? Um ‘pós-humano’ será, com efeito, uma espécie de ‘humano’ cujas funções vitais, sensoriais, intelectuais não mais serão exercidas por simples e rudimentares órgãos naturais. (WOLFF, 2012, p. 267).

O pós-humanismo, que seria a continuidade deste transhumanismo de passagem, não teria o caráter biotecnológico tão restrito, abarcando uma expressão cultural mais ampla de ultrapassagem do humano nos moldes clássicos do humanismo renascentista, embora, por muitos autores, haja sinonímia (conforme se pode depreender em FELICE; PIREDD, 2010, p.100).

Ainda conforme síntese de Francis Wolff acerca do pós-humanismo na filosofia:

O ‘pós-humano’ assume várias formas: na Filosofia, ele tomou a forma provocativa e ambígua que lhe deu Peter Sloterdijk em suas *Regras para o parque humano*. Tratava-se, sob as aparências de um comentário crítico, da *Carta sobre o humanismo*, de Heidegger, que prolongava a sua linha condutora de mostrar a exaustão do humanismo literário vindo da Grécia e revivificado no Renascimento, e de levantar a questão de uma nova forma de ‘produção do homem’, logo de criação, de domesticação ou de adestramento do homem pelo homem, ‘produzido’ outrora pela educação literária, é agora ‘produzido’ por sua própria Técnica, na distância que ele mesmo instituiu em relação ao seu meio ambiente natural. Mas buscava o filósofo austríaco promover assim uma espécie de super-homem nietzschiano por meio das técnicas, ou mesmo fazer a apologia, em termos julgados por Jürgen Habermas eugenistas e ‘fascistizantes’, desse adestramento biotecnológico do homem pelo homem? Ou, ao contrário, procurava ele constatar o seu inevitável advento, ou até denunciar os seus perigos? Eram esses os termos do que foi

chamado, no fim do século XX, o ‘caso Sloterdijk’. Mas as especulações e controvérsias filosóficas foram logo superadas pelos verdadeiros programas meio ficcionais, meios científicos dos ‘trans-humanistas’. (WOLFF, 2012, p. 267).

Paradigmático o caso focado por Wolff, de Heidegger, em “Cartas sobre o humanismo” quando, em sua discussão, enfocou o papel da literatura-linguagem na formação e constituição do ser humano – o que viria a ser contestado e polemizado, em 1999, pelo filósofo alemão Peter Sloterdijk em “Regras para o parque humano”, em que, sob compreensão fortemente vinculada à biopolítica e a zoopolítica, enfoca a formação do humano por meio da domesticação e da antropotécnica (BRUSEKE, 2011, p. 163), debate ao qual se integram os pensamentos de Habermas e de Fukuyama sobre o futuro da natureza humana ante as biotécnicas. Os problemas e dilemas éticos advindos do caso são exemplares para se pensar o problema do humanismo e do pós-humanismo.

Embora a temática seja precípua no campo do pós-humanismo, e não do humanismo propriamente dito, é importante indicá-la, em razão de muitos pensadores compreenderem o pós-humanismo como uma continuidade temática do humanismo, inclusive obtemperada pelo transhumanismo, e não uma ruptura.

Conforme o filósofo inglês Nick Bostrom, a questão passaria por identificar os “valores transhumanistas”, tal como o esforço para superar as limitações da condição humana, o tempo finito de vida, a capacidade intelectual, as funcionalidades do corpo, as modalidades sensoriais, as faculdades e sensibilidades especiais, o humor, a energia e o autocontrole; ao mesmo tempo, propõe o autor a reformulação de um conceito de dignidade, desta vez também uma “dignidade pós-humana” (BOSTROM, 2012, *online*).

Como o objetivo deste artigo não é a depuração conceitual, mas sim a problematização do horizonte que as formas abrem, não se deterá tanto à individualização dos conceitos, mas sim ao pensamento a ambos subjacente, qual seja, o da inserção das altas tecnologias como meios de humanização e os sentidos possíveis desta prática social em confronto aos preceitos jurídicos, basicamente, oriundos de uma visão de mundo humanista.

Desta situação, decorrem variados paradoxos e dilemas, posto que valores sociais e jurídicos são postos em rota de conflito, demandando uma pacificação legal ou jurisdicional que, em algum momento do desdobramento das situações deverá incidir para prestar algum

tipo de estabilização.

Na medida em que as tecnologias prometem libertar os homens dos trabalhos penosos e da finitude e fragilidade existenciais (veja-se toda a discussão em torno das implicações da condição humana em ARENDT, 2010), tem-se o risco de, ao mesmo tempo, acarretar a extinção da humanidade por meio do mesmo desenvolvimento tecnocientífico.

Os valores humanistas são, talvez, tão ameaçados quando pretendem estender-se para além dos limites da humanidade, que quando se pretendem reservados a uma parte dos homens. O naturalismo antiessencialista cai no absurdo ao se pretender anti-hierárquico, e a ideia de igualdade se esvazia de sentido quando não está vinculada a uma vontade de justiça ou a um ideal jurídico ou político. O igualitarismo pode até tornar-se uma ideologia particularmente perniciosa porque, ao contrário do trans-humanismo tecnicista, que tem a delicadeza de se enfiar com os trajes tradicionais do demônio, ele se insinua em nossos conceitos e em nossas crenças revestido da obsessão do Bem [...]. (WOLFF, 2012, p. 293).

O horizonte do transhumanismo e do pós-humanismo, assim, se inserem discussão acerca da formação humana, da humanização e dos processos sociais de construção destas categorias (RÜDIGER, 2008, p. 50). Vistos ora sob pensamento de ruptura, ora de continuidade, é importante pontuar as relações tal como o faz o filósofo argentino Fabián Ludueña Romandini:

[...] el tan proclamado fin del humanismo y el anuncio de la llegada del post-humanismo resultan, en el fondo, un gran equívoco. Como hemos visto, todo el movimiento transhumanista está ampliamente basado en un principio antrópico hostil a la *animalitas* constitutiva del viviente que somos. Los trans-humanistas buscan, en realidad, fabricar por primera vez un humano libre de su animalidad sustancial, incluso si esto implica definir lo humano como un simple patrón de información. Desde esta perspectiva, entonces, el llamado post-humanismo es, en realidad, la forma más sutil y el último avatar del *humanismo* y, con toda propiedad, debería hablarse, más bien, de un movimiento post-animalista. Así, no existe verdaderamente ningún ‘fin del hombre’ en el post-humanismo, sino sólo un ‘fin del animal’ y un primordial nacimiento de lo humano (LUDUEÑA ROMANDINI, 2010, p. 214).

O vínculo é afirmado, assim, pelo filósofo:

[...] todo el proyecto de buena parte de los post-humanistas descansa, paradójicamente, en presupuestos estrictamente humanistas, dado que cuando advenga el momento –que continuamente se predice más cercano– en que las máquinas desarrollen una conciencia propia, entonces, ésta será enteramente modelada según el *patrón humano* que le dio origen (LUDUEÑA ROMANDINI, 2010, p. 222).

O transhumanismo e o pós-humanismo também apresentam pontos problemáticos e especialmente sensíveis ao ponto de vista humanista, no caso, debate-se em específico o humanismo jurídico veiculado pelos direitos de personalidade, os direitos fundamentais e os direitos humanos. Conforme descreve o sociólogo Frederic Vandenberghe:

Invertendo os dogmas clássicos do humanismo, os pós-humanistas não somente afirmam que são os objetos que fazem os humanos (como quando nós dizemos que é ‘o hábito que faz o monge’), como também eles insistem que as tecnologias seguem suas próprias leis (tecno-lógicas) e têm um espírito próprio, que elas têm conseqüências não-intencionais e inesperadas, tanto felizes quanto perversas, que ninguém – nem indivíduo, nem sociedade, nem política – pode controlar. Como a linguagem em Saussure, a tecnologia forma um sistema auto-evolutivo autônomo que não pode ser controlado por aqueles que a usam. **Onde os humanistas entram em pânico e vêm somente um signo de desumanização, alienação e reificação, os pós-humanistas vêm somente um processo normal ‘humano, inumano, demasiado humano’ de humanização através da exteriorização, reificação e alienação.** (VANDENBERGHE, 2010, p. 221). [grifou-se].

Assim, exalta-se o debate Heidegger-Sloterdijk acerca da humanização dos seres humanos hominizados/animalizados, chegando-se ao modo de formação do humano a partir de redes tecnológicas, antropotécnicas e biotecnológicas, revelando-se mais um dos pontos de tensão:

O pós-humanismo contemporâneo edifica [*builds further*] sobre a teoria da humanização através da exteriorização de órgãos dentro de um aparelho tecnológico integrado, mas enquanto ele a mantém como uma descrição acurada do tornar-se outro que humano – ‘tecnogênese como heterogênese’ –, ele a despoja de suas assunções essencialistas e implicações normativas. Embora a noção de exteriorização soe vagamente similar à noção de *Entäusserung* [externalização] de Hegel e Marx, a sua reapropriação pós-humanista é altamente seletiva. A idéia ‘expressivista’ de que poderia haver algo ‘dentro’ dos humanos que eles exteriorizam em e através de sua *práxis*, e que esta *práxis* é precisamente o que os distingue dos animais, é rejeitada. O interior não existiu antes de sua exteriorização; o interior emerge ao mesmo tempo que o exterior e é constituído por ele. Ambos são co-originais e emergem ao mesmo tempo. A essência do humano é ter nenhuma essência. Dado que os humanos têm nenhuma essência, eles não podem expressar seu ‘ser genérico’ (*Gattungswesen*) em seu trabalho e, como resultado, eles não

podem mais ser alienados dele. Na medida em que o pós-humanismo aceita a teoria da 'externalização dos órgãos' enquanto recusa interpretar sua reversão dialética em termos de desumanização, ele pode ser descrito como uma teoria da alienação sem alienação – '*Entfremdung*' para ser compreendido pelos filósofos', como uma vez disse Marx atacando a bela alma dos literatos alemães (VANDENBERGHE, 2010, p. 219).

Deste modo, conforme visto neste ponto, o transhumanismo de passagem e o pós-humanismo de chegada confrontam-se em pontos nevrálgicos com ideais e propostas do humanismo, ao exemplo da formação do homem pela cultura-literatura e a mudança desta humanização a partir das antropotécnicas, muitas vezes produtoras de alienação e reificação humanas, ao compasso de se alinharem com preceitos deste, por exemplo, na questão de redução de sofrimento humano, ênfase no prolongamento de qualidade de vida e bem-estar das pessoas.

Humanismo, transhumanismo e pós-humanismo, assim, podem expressar, assim, dimensões de um mesmo humanismo jurídico, projetado em uma longa duração, objeto da Filosofia do Direito e campo apropriado para a formação de pontos de vista aptos a sustentarem debates jurídicos decisivos aos rumos de todas estas propostas envolvidas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo central da discussão proposta neste artigo foi a de contribuir com os debates sobre o transhumanismo e o pós-humanismo, especialmente em suas implicações jurídicas, considerando-se que a reflexão conjunta dos temas contribui tanto para a investigação de hipóteses firmadas no campo de enfrentamento dos dilemas pós-humanos quanto pode vir a contribuir com a fusão de horizontes com o Direito vigente, corrigindo-se anacronismos e fomentando os potenciais visíveis no pensamento trans e pós-humano.

O avanço ou retrocesso do transhumanismo e do pós-humanismo dependerão do proibido, do facultado e do permitido, prescritos pelo Direito, que deverá estar consciente e sintonizado com os riscos e virtuosidades implicados pelo potencial técnico.

Assim, o debate de características do vigente humanismo jurídico, em confronto com

as promissoras virtualidades do pós-humanismo, estabelecendo-se a possibilidade de continuidades e a identificação de estratégias para transição no caso de rupturas, com fusão de horizontes da tradição jurídica e novas demandas, mostra-se apropriado e necessário para que o Direito mantenha-se ativo no melhor ajustamento de seus valores diante dos casos concretos que demandarão um intenso trabalho filosófico.

Os valores transhumanistas, como visto, são de pleno interesse jurídico, levando-se em conta seus potenciais de emancipação humana e melhoria dos problemas constantes da própria condição humana, os quais, em último caso, podem ser lidos como déficit de atendimento de direitos humanos e fundamentais.

O pós-humanismo e as práticas antropotécnicas trazem em seu cerne problemáticas fundamentais sobre o ultrapassar da referida condição humana, em especial no tocante à manipulação humana da linguagem, de objetos e de estruturas fundamentais da existência, por meio da engenharia genética, da biotecnologia, da nanotecnologia, das tecnologias da informação.

A diferenciação política destes esforços com as práticas eugênicas e totalitárias típicas do século XX apresenta-se como questão relevante, razão pela qual as rupturas e continuidades não se encontram encerradas, demandando construções jurídicas articuladas para se pensar as relações do humanismo com o trans e o pós-humanismo sem se destruírem ou descuidar dos mais caros preceitos jurídicos, da dignidade, da liberdade e da isonomia humanas.

Desta sorte, a medida da tutela do processo transhumanista em seus fins mais condizentes com os objetivos jurídicos, em especial, os constitucionais e humanistas, apresenta-se como problema primeiro da abordagem jurídica do tema.

Ao longo deste estudo, uma afirmação merece destaque intenso, razão pela qual reitera-se o trecho citado no ponto anterior, na íntegra, com finalidade analítica e conclusiva na realização deste artigo: “onde os humanistas entram em pânico e vêem somente um signo de desumanização, alienação e reificação, os pós-humanistas vêem somente um processo normal ‘humano, inumano, demasiado humano’ de humanização através da exteriorização, reificação e alienação”. (VANDENBERGHE, 2010, p. 221).

A respeito da constatação do sociólogo acima destaca, é de se ter em mente seu caráter

descritivo, o que leva, no campo da Filosofia do Direito, ao questionamento de se seria possível aceitar, tendo em vistas o horizonte hermenêutico do Direito, a possibilidade de fusão de tão díspar realidade com os preceitos jurídicos.

A emancipação humana dos trabalhos penosos, das condições miseráveis e da vida indigna e indecente tem sido um esforço sistemático de construção de um ordenamento jurídico protetivo e promotor de uma melhoria da qualidade de vida.

Ao que tudo indica em termos de humanismo jurídico, o combate à “desumanização, alienação e reificação” não podem ser tidos por processos naturais ou naturalizados, mas sim foco de combate e erradicação.

Portanto, considera-se finalmente neste artigo que o debate sobre o transhumanismo e o pós-humanismo deve se dar de forma preocupada, mas, ao mesmo tempo, criativa, sem preconceitos ou barreiras, mas com a afirmação de precaução e prevenção de ideias que possam redundar, ainda que não intencionalmente, em descontroles sistêmicos e afirmação de contra-valores, tal como visto. Esta missão de análise, debate, controle, contemporização e harmonização encontra na Filosofia do Direito, com seu potencial hermenêutico, o espaço apropriado para reconstrução do nosso futuro pós-humano.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: CEBELA, 2000.

BOSTROM, Nick. **Em defesa da dignidade pós-humana**. Tradução de Lucas Machado, Gustavo Rosa e Lauro Edison. Disponível em: <<http://www.nickbostrom.com/translations/Dignidade.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2013.

_____. **Valores transumanistas**. Tradução de Pablo de Araújo Batista, Lucas Machado e Lauro Edison. Disponível em: <<http://www.ierfh.org/br.txt/ValoresTranshumanistas2005.html>>. Acesso em: 29 set. 2013.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BRUSEKE, Franz. Uma vida de exercícios: a antropotécnica de Peter Sloterdijk. **Rev. bras. Ci. Soc.** [online]. 2011, v. 26, n. 75, p. 163-174.

CARNEIRO, Maria Francisca. **Pesquisa jurídica na Complexidade e Transdisciplinaridade**. Temas Transversais, Interface, Glossário. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

ELLIOTT, Carl. Transhumanism: Humanity 2.0. **Wilson Quarterly**, 2003. Disponível em: <<http://www.mindfully.org/Technology/2003/Transhumanist-Humanity1sep03.htm>>. Acesso em 29 set. 2013.

FELICE, Massimo Di; PIREDDU, Mario. [Org.]. **Pós-humanismo**. As relações entre o humano e a técnica na época das redes. São Caetano do Sul: Difusão, 2010.

FUKUYAMA, Francis. **Nosso futuro pós-humano**. Rio de Janeiro: Difel, 2002.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Revisão da tradução por Ênio Paulo Giachini. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

HABERMAS, Jurgen. **O futuro da natureza humana**. A caminho da eugenia liberal? Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004

LUDUEÑA ROMADINI, Fabian. **La comunidad de los espectros**. Antropotecnica. Buenos Aires: Miño y Dávila, 2010.

RÜDIGER, Francisco. **Cibercultura e pós-humanismo**. Exercícios de arqueologia e criticismos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

_____. Breve história do pós-humanismo: elementos de genealogia e criticismo. **E Compós**. Brasília, 2007. v. 8.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SIBILIA, Paula. **O homem pós-orgânico**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2001.

SLOTERDIJK, Peter. **Regras para o parque humano**: uma resposta à carta de Heidegger sobre o humanismo. São Paulo: Estação Liberdade, 2000.

SANTAELLA, Lucia; FELINTO, E. **O Explorador de abismos**. Vilém Flusser e o pós-humanismo. São Paulo: Paulus, 2012.

_____. **Culturas e Artes do Pós-Humano**. Da cultura das mídias à cibercultura. São Paulo: Paulus, 2003.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**. Ensaio sobre a função antropológica do Direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VANDENBERGHE, Frederic. Jamais fomos humanos. **Liinc em Revista**, 2010. p. 215-234.

v. 6.

WOLFF, Francis. **Nossa humanidade.** De Aristóteles às neurociências. São Paulo: Unesp, 2013.